

RESOLUÇÃO CEE Nº 123/2009 DE 29 DE AGOSTO DE 2009

Contribuição de Lúcia de Fátima oliveira
04 de Abril de 2011
Última Atualização 04 de Abril de 2011

ALTERA A RESOLUÇÃO DE Nº 229/2002 DO CEE-PB QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, REVOGA AS RESOLUÇÕES 101/2003 E 270/2004 DO CEE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º. 4.872, de 13 de outubro de 1986, e considerando os termos do Parecer N.º 096/2009, e em conformidade com decisão em reunião plenária, realizada em 20 de agosto de 2009, **R E S O L V E:** Art. 1º O caput e o parágrafo primeiro do artigo 29 da Resolução 229/2002 passam a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 29 A oferta de exames supletivos é de competência das Redes Pública e Privada de Ensino. desde que respeitadas as condições legais dessa oferta, na forma em que dispuserem as resoluções específicas deste Conselho sobre a matéria. § 1º Os exames supletivos serão realizados pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos -GEEJA, por escolas das Redes Pública e Privada de Ensino, devendo, todas, oferecer cursos de educação de jovens e adultos, de acordo com a legislação vigente.§ 2º.....” Art. 2º A autorização para a oferta de exames supletivos deverá ser solicitada ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE.

Art. 3º A solicitação de autorização para oferta de exames, pelas Instituições de Ensino, deverá ser encaminhada à Presidência do Conselho Estadual de Educação, acompanhada da seguinte documentação: I. requerimento assinado pelo responsável legal pela escola, conforme modelo fornecido pelo CEE; II- original do comprovante de pagamento da taxa de verificação prévia; III- cópia da resolução que concedeu o reconhecimento da etapa de ensino regular oferecido pela escola, conforme o caso; IV- regimento escolar ou ato normativo complementar que trate da referida oferta; V – apresentação do calendário dos exames, contendo períodos para inscrição dos candidatos e realização das provas;VI – comprovação do funcionamento regular de todas as séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, conforme o caso;VII – comprovação da oferta de cursos de educação de jovens e adultos;

Art. 4º - Os exames supletivos deverão ser realizados no próprio local de funcionamento de instituição de ensino que recebeu a autorização.

Art. 5º - Para inscrição de candidatos nos exames supletivos exigir-se-ão:I – para o Ensino Fundamental, no mínimo dezoito anos completos;II – para o Ensino Médio, no mínimo vinte anos completos.

Art. 6º Formalizado o processo, este será submetido, sucessivamente, à Assessoria Técnica do Conselho, à Gerência Executiva de Acompanhamento e Gestão Escolar - GEAGE e às Câmaras do CEE. Art. 7º Aprovado o processo pela Câmara, será submetido ao plenário do CEE, para homologação.

Art. 8º A autorização da oferta de exames supletivos será concedida para cada conjunto de exames, que deverá ser realizado em 02 (dois) dias.Parágrafo único. O pedido de autorização para oferta de exames, devidamente instruído, deverá ser protocolado no CEE para sua apreciação e decisão no prazo de 90 (noventa) dias antes da data prevista para sua realização.

Art. 9º Serão declarados irregulares e anulados os exames supletivos oferecidos sem a prévia autorização do CEE.

Art. 10. Cada escola credenciada poderá realizar, no período de 1(um) ano, até dois conjuntos de exames, por etapa de ensino.

Art. 11. É condição indispensável para a realização dos exames que a GEAGE se faça representar no ato por um técnico de seu quadro de inspetores.

Art. 12. A desautorização de escola poderá ocorrer em caso de irregularidade comprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 13. No edital a que se refere o Art. 42 da Resolução 229/2002, acrescenta-se, para o caso das escolas da rede privada de ensino: "Art.42..... I

..... VII - o valor da taxa de inscrição.
Art.14. As escolas da Rede Privada de Ensino, já autorizadas, poderão realizar exames supletivos de acordo com os limites estabelecidos até o encerramento do prazo da respectiva Resolução Autorizativa. Art.15. As escolas da Rede Privada de Ensino, com pedidos de realização de exames supletivos apresentados a este Colegiado, terão seus processos convertidos em diligência para que, se assim o desejarem, apresentem nova solicitação, ajustada às normas desta Resolução. Parágrafo único. Para casos previsto no caput deste Artigo a comprovação da oferta do curso de Educação de Jovem e Adultos poderá ser feita pela formalização do processo para sua solicitação. Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 17. Revogam-se as Resoluções de nº 101/2003 e 270/2004, do CEE-PB, e demais disposições em contrário. Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 20 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA

Presidente

JOSINALDO JOSÉ FERNANDES MALAQUIAS

Relator